

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera o §1º do art. 32 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o § 1º do art. 32 da lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

.....

.....

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos,

II - quem faz locação, prestação de serviços, contratos de mútuo e comodato e cessão de animais para fins de vigilância.

§ 2^o

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

O objetivo desta lei é coibir de maneira incisiva a utilização dos animais como aparato de guarda e segurança comercial em nosso país, banindo de forma definitiva a prática de locação e de toda atividade assemelhada no âmbito nacional.

Tal iniciativa acompanha uma tendência mundial irreversível, no sentido de dar aos animais o respeito e o tratamento digno que merecem. A título ilustrativo, compilamos o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu preâmbulo: Considerando que todo animal possui direitos; considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar outros; considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

Em que pese essa tendência de respeito e tratamento digno, ainda observamos práticas determinantes do crime de maus tratos, como a atividade de locação de cães para guarda que pela sua especialidade sujeita o animal à situação de abandono e crueldade.

A denúncia e prevenção contra os maus tratos aos animais é legitimada, dentre outros dispositivos, pelo artigo 32 da Lei Federal nº 9605/98 (lei de Crimes Ambientais), que diz: Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é crime.

Também é consubstanciada pelo Decreto Federal nº 24645/34, que define como maus tratos: praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal, golpeando-o, ferindo-o, ou mutilando-o; manter animais em lugares insalubres; sujeitá-los a trabalhos insalubres; abandonar animal doente ou ferido; infligir-lhe castigos imoderados; utilizar-se dos serviços de animal enfermo e, se sadio fazê-lo trabalhar sem descanso ou alimentos suficientes; manter ou transportar animais em cativeiro anti-higiênicos.

Além das situações definidas pelo Decreto Federal os animais estão sujeitos à exposição a acidentes, a violências e envenenamentos; ausência de assistência veterinária em geral e especialmente nos casos de nascimento de

crias; abandono do animal quando indesejável ou que não traga mais lucro. sacrifício de doentes ao invés de tratamento; espancamento e morte quando se defendem.

Um outro aspecto aliado às situações de maus tratos descritas, são os aumentos significativos de ataques de cães de guarda à população por absoluta falta de controle desses animais que estão em situação de abandono em seus “postos de trabalho”. É importante observar que os cães são animais de companhia por excelência, vêm acompanhando o ser humano desde os seus primórdios, e que a situação de abandono os coloca em condição de extremo sofrimento pela privação de contato afetivo com o seu dono. Além disso, cães destinados à guarda necessitam de adestramento e de acompanhamento de seu dono para efetuar os comandos que lhes são ensinados, o que não ocorre com a atividade de locação de cães para guarda. Por fim convém lembrar que a existência dessa atividade tem relação direta com o desemprego na sociedade, pois se os cães são os “funcionários” das empresas: a cada cão alugado, um vigia desempregado.

A defesa da proibição dessa atividade foi amplamente discutida pelas organizações de proteção e defesa dos direitos dos animais; recebeu amplo apoio popular para sua aprovação na cidade de Curitiba com cerca de 70% de aceitação comprovada pelas enquetes e pesquisas feitas pela Prefeitura.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa pela aprovação da matéria aqui elencada e cito o filósofo inglês Jeremy Bentham que há mais de 200 anos atrás já argumentava em favor dos direitos dos animais:

“Talvez chegue um dia em que o restante da criação animal venha adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. A questão não é saber se os animais são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim, se são passíveis de sofrimento.”

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**
PSB/SP